

Versão anonimizada

Tradução

C-159/21 - 1

Processo C-159/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

27 de janeiro de 2021

Recorrente:

GM

Recorridos:

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção-Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros, Hungria)

Alkotmányvédelmi Hivatal (Gabinete de Proteção da Constituição)

Terrorelhárítási Központ (Centro de Luta contra o Terrorismo)

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital)

[Omissis] No âmbito do processo contencioso administrativo em matéria de asilo *[omissis]* entre **GM** (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*), recorrente, *[omissis]* e a **Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção-Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros)** (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*), **primeira recorrida**, *[omissis]* o **Alkotmányvédelmi Hivatal (Gabinete de Proteção da Constituição)** (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*), **segundo recorrido**, *[omissis]* e o **Terrorelhárítási Központ (Centro de Luta contra o Terrorismo)** (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*), **terceiro recorrido**, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) adotou a seguinte

decisão:

Este órgão jurisdicional submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este proceda à interpretação de determinadas disposições da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (a seguir «Diretiva Procedimentos de Asilo») e da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva Condições de Asilo»).

Este órgão jurisdicional submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Devem os artigos 11.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, 23.º, n.º 1, alínea b), e 45.º, n.ºs 1 e 3 a 5, da Diretiva Procedimentos de Asilo ser interpretados — à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») — no sentido de que exigem que, caso ocorra a derrogação prevista no artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva, relativa a um motivo de segurança nacional, a autoridade de um Estado-Membro que tenha adotado uma decisão em matéria de proteção internacional de recusa ou de retirada do estatuto baseada num motivo de segurança nacional e a autoridade especializada que tenha determinado a confidencialidade devem assegurar que seja garantido em todas as circunstâncias ao requerente, refugiado ou estrangeiro que beneficia de proteção subsidiária, ou ao seu representante o direito a aceder, pelo menos, à substância das informações ou dos dados confidenciais ou classificados em que assenta a decisão baseada nesse motivo e a utilizar essas informações ou dados no procedimento relativo à decisão, quando a autoridade responsável alegue que essa comunicação seria contrária ao motivo de segurança nacional?

2. Em caso de resposta afirmativa, o que se deve entender exatamente por «substância» dos fundamentos confidenciais em que assenta essa decisão, na aplicação do artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Procedimentos de Asilo, à luz dos artigos 41.º e 47.º da Carta?

3. Devem o artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Condições de Asilo, e o artigo 45.º, n.ºs 1, alínea a), e 3 a 4, da Diretiva Procedimentos de Asilo e o considerando 49 desta ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional segundo a qual a retirada ou a exclusão do estatuto de refugiado ou de estrangeiro que beneficia da proteção subsidiária é efetuada por decisão não fundamentada, baseada exclusivamente na remissão automática para o parecer vinculativo e obrigatório da autoridade especializada, também não fundamentado, que determina que existe um perigo para a segurança nacional?

4. Devem os considerandos 20 e 34 e os artigos 4.º e 10.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), da Diretiva Procedimentos de Asilo e os artigos 14.º, [n.º] 4, alínea a), e 17.º, [n.º] 1, alínea d), da Diretiva Condições de Asilo ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional segundo a qual essa autoridade especializada examina a causa de exclusão e adota uma decisão quanto ao mérito num procedimento não conforme com as disposições substantivas e procedimentais da Diretiva Procedimentos de Asilo e da Diretiva Condições de Asilo?

5. Deve o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Condições de Asilo ser interpretado no sentido de que se opõe a uma exclusão baseada numa circunstância ou num crime já conhecidos antes de ser proferida a sentença ou adotada a decisão definitiva sobre o reconhecimento do estatuto de refugiado, mas que não era fundamento de uma causa de exclusão, nem no que diz respeito ao reconhecimento do estatuto de refugiado nem no que se refere à proteção subsidiária?

Fundamentos

I. Objeto do processo principal e factos relevantes

O recorrente, de nacionalidade síria, pediu asilo em 2005 quando cumpria uma pena privativa de liberdade aplicada por utilização indevida de uma quantidade considerável de estupefacientes, imposta por uma condenação penal transitada em julgado em 2002. O recorrente obteve o estatuto de «recebido»¹, mas perdeu esse estatuto em 2010 por ocasião de uma reapreciação deste, confirmado por decisão judicial. Em 2011, o recorrente apresentou um novo pedido de concessão do estatuto de refugiado, com o fundamento de que o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) o reconheceu como refugiado «*sur place*» por sentença de 29 de junho de 2012. Posteriormente, em 2019, foi dado início a um procedimento administrativo oficioso destinado à retirada do estatuto de refugiado[;] o recurso dessa decisão administrativa (Decisão [omissis] de 15 de julho de 2019) deu origem a um processo contencioso administrativo no órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito do qual o estatuto de refugiado foi retirado ao recorrente, embora se tenha declarado que havia que aplicar a proibição de repelir. Durante o procedimento administrativo, o terceiro recorrido (Centro de Luta contra o Terrorismo) e o segundo recorrido (Gabinete de Proteção da Constituição) no presente processo contencioso administrativo tinham concluído no seu parecer que a permanência do recorrente na Hungria constituía um perigo para a segurança nacional. Nesta base, a autoridade competente em matéria de asilo concluiu que, no caso do recorrente, existia uma causa de exclusão do

¹ NdT: tradução literal de «befogadott», um dos estatutos regulados pela Lei húngara relativa ao direito de asilo, precisamente para as pessoas a quem não é concedido o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária, mas a quem o princípio da não repulsão deva aplicar-se.

reconhecimento do estatuto de refugiado e do estatuto de estrangeiro que beneficia de proteção subsidiária.

II. Elementos essenciais dos argumentos das partes

No início do processo judicial, o representante do **recorrente** propôs que o órgão jurisdicional de reenvio iniciasse um processo de reenvio prejudicial no Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»)[;] alegou que, no essencial, não podia aceder à substância dos dados «confidenciais» em que assenta o perigo para a segurança nacional e que, caso tivesse acesso a esses dados, também não os poderia utilizar no âmbito do processo judicial devido à legislação em vigor. Salientou que a interpretação pertinente do Tribunal de Justiça indica igualmente que a autoridade competente em matéria de asilo deve proceder a uma avaliação individual do pedido e não pode basear a sua decisão unicamente nas conclusões do parecer da autoridade especializada (em matéria de segurança nacional). Além disso, o recorrente considerava que a legislação húngara — sem autorização do direito da União — acrescenta uma causa de exclusão, contrária ao direito da União, às causas de exclusão que conduzem à retirada do estatuto.

Os segundo e terceiro **recorridos**, enquanto autoridades especializadas, remeteram para as circunstâncias constatadas nos seus próprios procedimentos e constantes do processo classificado e mantiveram as suas conclusões no que respeita ao perigo para a segurança nacional.

A autoridade competente em matéria de asilo, designada como primeira recorrida, insistiu no resultado da intervenção das autoridades especializadas, designadas como segundo e terceiro recorridos, de acordo com as quais a permanência do recorrente no território húngaro constitui um perigo para a segurança nacional. Face ao exposto, a autoridade competente em matéria de asilo entende que não podem ser reconhecidos ao recorrente nem o estatuto de refugiado, nem o de beneficiário da proteção subsidiária.

III. Disposições jurídicas pertinentes:

Direito da União

Direito da União relativo às primeira e segunda questões prejudiciais:

1. A Diretiva Procedimentos de Asilo, em particular os seus artigos 11.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, 23.º, n.º 1, alínea b), e 45.º, n.ºs 1 e 3 a 5
2. A Carta, em particular os seus artigos 41.º e 47.º

Direito da União relativo às terceira e quarta questões prejudiciais:

1. A Diretiva Condições de Asilo, em particular os artigos 14.º, n.º 4, alínea a), e 17.º, n.º 1, alínea d)
2. A Diretiva Procedimentos de Asilo, em particular os seus artigos 4.º, 10.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), e 45.º, n.ºs 1, alínea a), e 3 e 4, e considerandos 20, 34 e 49

Direito da União relativo à quinta questão prejudicial:

A Diretiva Condições de Asilo, em particular o artigo 17.º, n.º 1, alínea b)

Direito húngaro:

Direito húngaro relativo às primeira e segunda questões prejudiciais:

Artigo 57.º da a menedékjogról szóló 2007. évi LXXX. törvény (Lei n.º LXXX de 2007, relativa ao direito de asilo; a seguir «Lei relativa ao direito de asilo»)

(1) Nos procedimentos regulados pela presente lei, a autoridade especializada emite um parecer sobre as questões técnicas cuja apreciação é da sua competência. [...]

(3) A autoridade competente em matéria de asilo não pode afastar-se do parecer da autoridade especializada se a decisão sobre o que nele se estipula não for da sua competência. [...]

Artigo 3.º da a minősített adat védelméről szóló 2009. évi CLV. törvény (Lei n.º CLV de 2009, relativa à proteção das informações classificadas; a seguir «Lei relativa à proteção das informações classificadas»)

1. Informações classificadas:

a) Informações classificadas nacionais: qualquer informação no domínio dos interesses públicos suscetíveis de ser protegidos por classificação, que contenha uma marca de classificação de acordo com os requisitos formais especificados na presente lei ou na legislação adotada ao seu abrigo, para a qual, independentemente do seu modo de apresentação, o classificador tenha previsto, no âmbito do procedimento de classificação, que a sua divulgação, aquisição não autorizada, alteração ou utilização, colocação à disposição de uma pessoa não autorizada, ou o facto de impedir o seu acesso à pessoa habilitada durante o seu período de validade, viola ou compromete diretamente alguns dos interesses públicos suscetíveis de ser protegidos por classificação (a seguir, conjuntamente, «prejudica»), e, atendendo ao seu conteúdo, limita a sua divulgação e acessibilidade no âmbito da classificação; [...]

[*Omissis*] [definições irrelevantes para o presente pedido]

Artigo 11.º da Lei relativa à proteção das informações classificadas

(1) O interessado tem o direito de aceder aos seus dados pessoais que tenham o estatuto de informações classificadas nacionais com base na autorização de acesso emitida pelo classificador e sem que seja necessária uma credenciação de segurança pessoal. Antes de ter acesso às informações classificadas nacionais, o interessado deve apresentar uma declaração escrita de confidencialidade e respeitar as regras de proteção das informações classificadas nacionais.

(2) A pedido do interessado, o classificador decide no prazo de 15 dias se concede a autorização de acesso. O classificador recusa a autorização de acesso se o acesso às informações prejudicar o interesse público subjacente à classificação. O classificador deve fundamentar a recusa de concessão da autorização de acesso.

(3) Em caso de recusa de autorização de acesso, o interessado pode impugnar essa decisão através do contencioso administrativo. Se o órgão jurisdicional der provimento ao recurso, o classificador é obrigado a conceder a autorização de acesso. O órgão jurisdicional decide à porta fechada. Só um juiz que tenha sido sujeito a um controlo de segurança nacional nos termos da Lei relativa aos Serviços de Segurança Nacional pode conhecer do processo. O recorrente, a pessoa que participa como parte interessada ao lado da recorrente e o seu representante não têm acesso às informações classificadas no decurso do processo. Outras pessoas que intervenham no processo e os seus representantes só podem ter acesso às informações classificadas se tiverem sido submetidos a um controlo de segurança nacional nos termos da Lei relativa aos Serviços de Segurança Nacional.

Artigo 12.º da Lei relativa à proteção das informações classificadas

(1) O responsável pelo tratamento das informações classificadas pode recusar ao interessado o direito de aceder aos seus dados pessoais se o interesse público subjacente à classificação for comprometido pelo exercício desse direito.

(2) Quando os direitos da pessoa em causa forem invocados perante um órgão jurisdicional, o artigo 11.º, n.º 3, aplica-se *mutatis mutandis* ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se e ao acesso às informações classificadas.

Artigo 13.º da Lei relativa à proteção das informações classificadas

(1) As informações classificadas só podem ser utilizadas pela pessoa que tenha um motivo para as utilizar no âmbito do exercício de uma função estatal ou pública e que, sem prejuízo das exceções previstas na lei, disponha de

- a) uma credenciação de segurança pessoal válida e correspondente ao nível de classificação das informações que se pretende utilizar,
- b) uma declaração de confidencialidade e

c) uma autorização de utilização. [...]

(5) Salvo disposição legal em contrário, compete ao juiz exercer os poderes de disposição necessários para resolver os processos atribuídos segundo a ordem de distribuição, sem que seja necessário um controlo de segurança nacional, credenciação de segurança pessoal, declaração de confidencialidade ou autorização de utilização.

Direito húngaro relativo às terceira e quarta questões prejudiciais:

Artigo 8.º da Lei relativa ao direito de asilo

(4) Não pode ser reconhecido como refugiado um estrangeiro cuja permanência no território da Hungria constitua um perigo para a segurança nacional.

Artigo 15.º da Lei relativa ao direito de asilo «O estatuto conferido pela proteção subsidiária não pode ser concedido ao estrangeiro [...]

b) cuja permanência no território da Hungria represente um perigo para a segurança nacional.»

Direito húngaro relativo à quinta questão prejudicial

Artigo 15.º da Lei relativa ao direito de asilo «O estatuto conferido pela proteção subsidiária não pode ser concedido ao estrangeiro [...]

ab) ao qual seja aplicável uma das causas de exclusão que figuram no artigo 8, n.º 5;

Artigo 8.º da Lei relativa ao direito de asilo

(5) Não é reconhecido como refugiado o estrangeiro que um órgão jurisdicional

a) tenha condenado, por decisão transitada em julgado, numa pena privativa de liberdade de duração igual ou superior a cinco anos pela prática de um crime doloso,

b) tenha condenado, por decisão transitada em julgado, numa pena privativa de liberdade pela prática de um crime na qualidade de reincidente, reincidente múltiplo ou reincidente múltiplo violento,

c) tenha condenado, por decisão transitada em julgado, numa pena privativa de liberdade de duração igual ou superior a três anos pela prática de um crime contra a vida, a integridade física ou a saúde, um crime que ponha em risco a saúde, um crime contra a liberdade humana, um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, um crime de perturbação da paz pública, um crime contra a segurança pública ou um crime contra a Administração Pública.

IV. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Primeira e segunda questões prejudiciais

A jurisprudência pertinente da Kúria (Supremo Tribunal) considera que os direitos processuais dos interessados são garantidos pelo mero facto de o juiz que fiscaliza uma decisão administrativa baseada em informações classificadas poder consultar os documentos da autoridade especializada que contêm as informações classificadas. Por conseguinte, não se exige que o interessado possa conhecer e utilizar as informações em causa, ou pelo menos a sua substância.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça respeitante à limitação dos direitos relativamente às decisões baseadas em informações confidenciais pode ser consultada, em particular, nos processos C-300/11 e C-593/10.

No caso do recorrente, a decisão da autoridade competente em matéria de asilo de o excluir da proteção internacional baseia-se unicamente no facto de as duas autoridades especializadas que participaram no procedimento (os segundo e terceiro recorridos) terem declarado nos seus pareceres que a permanência do recorrente na Hungria «constitui um perigo para a segurança nacional». A autoridade competente em matéria de asilo não conhecia os fundamentos em que assentou o parecer da autoridade especializada, incluindo as informações classificadas.

Nem o recorrente nem o seu representante puderam formular observações sobre o parecer não fundamentado da autoridade especializada, obtido pela autoridade competente em matéria de asilo no âmbito do procedimento administrativo, nem contestar o seu fundamento logo no procedimento administrativo. O recorrente tem a possibilidade de apresentar um pedido de acesso às informações classificadas relativas à sua pessoa ao abrigo da Lei relativa à proteção das informações classificadas, mas, mesmo que lhe seja concedido o acesso às informações classificadas, também não tem a possibilidade de as utilizar no âmbito do procedimento administrativo ou do processo judicial. [Os recorridos no processo principal, o Gabinete de Proteção da Constituição e o Centro de Luta contra o Terrorismo, segundo a sua resposta ao pedido de informações de interesse público do Magyar Helsinki Bizottság (Comité de Helsínquia da Hungria), não concederam qualquer autorização aos interessados para acederem às informações classificadas que lhes diziam respeito em nenhum dos pedidos que receberam em 2019 e no primeiro semestre de 2020.]

A inexistência de um direito de utilizar as informações implica que, mesmo tendo conhecimento das informações confidenciais, o recorrente não tem a possibilidade de formular as suas observações sobre os fundamentos em que assenta a decisão adotada no âmbito do procedimento de asilo nem, por conseguinte, de apresentar argumentos que sustentem a inaplicabilidade da causa de exclusão.

A Lei relativa à proteção das informações classificadas não permite à autoridade especializada que decide da autorização de acesso deferir parcialmente o pedido de acesso comunicando a substância dos fundamentos em que assenta o parecer dessa autoridade.

Embora o órgão jurisdicional que fiscaliza a legalidade de uma decisão em matéria de asilo e do parecer da autoridade especializada em que esta se baseia (como acontece no presente caso com o órgão jurisdicional de reenvio) tenha o direito de aceder às informações confidenciais ou classificadas, não pode utilizar essas informações em sítio algum, nem mesmo no processo principal, e o órgão jurisdicional não pode fazer nenhuma declaração ou constatação a este respeito, nem no processo judicial, nem na sentença. Por conseguinte, à sentença do órgão jurisdicional faltam necessariamente factos e circunstâncias em que possa basear a sua apreciação a este respeito.

O órgão jurisdicional deve fiscalizar a decisão administrativa e decidir em última instância sobre a aplicabilidade da causa de exclusão baseada em informações confidenciais ou classificadas sem que o recorrente ou o seu representante tenham podido apresentar a sua defesa ou argumentos ou factos suscetíveis de contestar a aplicabilidade desta causa ao seu caso individual. O órgão jurisdicional pode apenas decidir, sem fundamentar a sua decisão, se as informações classificadas invocadas pela autoridade pública podem justificar a conclusão da autoridade especializada.

O órgão jurisdicional não pode garantir que a substância dos fundamentos em que assentam o parecer da autoridade especializada e a decisão quanto ao mérito em matéria de asilo fiscalizados pelo órgão jurisdicional seja, em qualquer o caso, comunicada ao recorrente no processo principal.

O artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Procedimentos de Asilo, não foi transposto para o direito húngaro, facto que dá origem a uma derrogação suplementar para além da derrogação expressa autorizada neste artigo da referida diretiva. Contudo, nem a diretiva nem o artigo 72.º TFUE, nem qualquer outra disposição do direito da União autorizam que tal suceda.

Consequentemente, como foi exposto, não é claro se a legislação húngara invocada garante os direitos processuais fundamentais do recorrente consagrados pela Diretiva Procedimentos de Asilo e pelo artigo 47.º da Carta, bem como o direito a um recurso efetivo.

As disposições acima referidas da Diretiva Procedimentos de Asilo também necessitam de interpretação precisa dado que uma restrição ou uma recusa de acesso a informações confidenciais que afete os direitos processuais e o direito a um recurso efetivo pode implicar, em última instância, uma violação do direito de asilo (artigo 18.º da Carta) e de outros direitos fundamentais parcialmente sujeitos a uma proibição de restrição (artigos 2.º, 4.º, 6.º e 19.º da Carta) no caso de decisão não fundamentada em matéria de proteção internacional.

Terceira e quarta questões prejudiciais

No processo C-369/17, o Tribunal de Justiça já declarou que a autoridade competente em matéria de asilo deve tomar uma decisão individualizada sobre as causas de exclusão, analisando e ponderando quanto ao mérito cada um dos factos disponíveis. Os acórdãos nos Processos C-715/17 e C-380/18 contêm igualmente indicações relativas a esta ponderação.

Por força da regulamentação húngara, a autoridade especializada deve emitir um parecer vinculativo e não fundamentado sobre a existência de um «perigo para a segurança nacional» do qual a autoridade competente em matéria de asilo não se pode afastar, pelo que, a este respeito, da decisão desta última consta apenas uma remissão para o parecer da autoridade especializada e uma referência à legislação. Por conseguinte, a regulamentação húngara tem por consequência que a decisão de mérito da proteção internacional seja adotada numa decisão da autoridade especializada — que também não conhece a fundamentação do parecer da autoridade competente em matéria de asilo — na qual, em última instância, não é possível proceder a uma análise aprofundada da existência e da aplicabilidade ao caso individual da causa de exclusão, nem tomar em consideração circunstâncias individuais ou ponderar a necessidade e a proporcionalidade. Resulta das diretivas e dos acórdãos pertinentes do Tribunal de Justiça que, mesmo em caso de intervenção de uma autoridade especializada (em segurança nacional), a autoridade responsável não pode adotar uma decisão quanto ao mérito do pedido de asilo (isto é, se reconhece ou retira o estatuto de refugiado ou de estrangeiro que beneficia da proteção subsidiária) que se baseia exclusiva e automaticamente na decisão de outra autoridade — competente para decidir sobre uma questão especializada parcial — sem proceder por si mesma à avaliação exigida nos termos do artigo 4.º da Diretiva Condições de Asilo.

Por conseguinte, a legislação húngara tem por consequência o facto de não ser a autoridade competente em matéria de asilo a proceder à análise do mérito da proteção internacional e a adotar em última instância a decisão correspondente, mas sim duas autoridades especializadas que não preenchem os requisitos e não estão habilitadas, nos termos da Diretiva Procedimentos de Asilo, a efetuar essa análise e a adotar essa decisão, e que não conduzem os seus procedimentos em conformidade com as disposições substantivas e procedimentais das diretivas pertinentes. Esta subtração de competência, que se afigura contrária ao direito da União, é suscetível de conduzir a uma violação das garantias processuais previstas pelo direito da União.

No caso da proteção subsidiária, embora o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Condições de Asilo, seja uma disposição imperativa, a sua aplicação exige igualmente uma avaliação individual, uma análise aprofundada e uma ponderação pela autoridade competente em matéria de asilo. Por um lado, a própria disposição indica que a consideração segundo a qual uma condição relacionada com um perigo para a segurança que figura nessa causa de exclusão está preenchida deve assentar em «motivos sérios». Por outro lado, o artigo 19.º, n.º 4, prevê

expressamente que o Estado-Membro deve provar, caso a caso, que a pessoa em causa não é elegível (ou deixou de ser elegível) para proteção subsidiária, nos termos do artigo 19.º, n.º 3 (isto é, a alegação de perigo para a segurança).

Quanto à quinta questão prejudicial

A autoridade competente em matéria de asilo constatou, baseando-se na cláusula de exclusão prevista no artigo 15.º, alínea ab), da Lei relativa ao direito de asilo, que não pode ser reconhecido ao recorrente o estatuto de estrangeiro que beneficia da proteção subsidiária. Para este efeito, baseou-se numa condenação penal proferida contra o recorrente em 6 de junho de 2002, que transitou em julgado há 18 anos, por um crime, em seu entender, «de natureza grave».

A pena privativa de liberdade decretada nesse acórdão foi cumprida pelo recorrente em 2004, há 16 anos, e esse crime já era conhecido no momento da concessão do estatuto de refugiado ao recorrente, que, não obstante, foi reconhecido, e nem a autoridade nem o órgão jurisdicional que se pronunciou sobre a concessão do estatuto de refugiado aplicaram a causa de exclusão relativa a esse crime.

Parte final

[Omissis] [considerações processuais de direito interno]

Budapeste, 27 de janeiro de 2021.

[Omissis] [assinaturas]